XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JOSÉ ALBERTO ANTUNES DE MIRANDA

VALTER MOURA DO CARMO

EDUARDO GOLDSTEIN LAMSCHTEIN

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alberto Antunes de Miranda, Valter Moura do Carmo, Eduardo Goldstein Lamschtein – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-963-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, abordou o tema principal "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Os anfitriões deste encontro foram a Universidad de La República Uruguay, por meio de sua prestigiada Facultad de Derecho, e a Universidade Federal de Goiás, através de seu Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas. Essa colaboração reflete o compromisso com a excelência acadêmica e a relevância das temáticas abordadas.

Este evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. No âmbito do evento, coordenamos o Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II", onde foram apresentados 12 artigos de grande relevância. Foram eles:

1. A CONSTITUIÇÃO TRANSFORMADORA DE 1988 E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL

Autores: Nathália Eugênia Nascimento e Silva, Victor Hugo de Almeida

O artigo analisa a postura do STF em relação à promoção da justiça social na área trabalhista, destacando a flexibilização de direitos trabalhistas pela negociação coletiva, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017. Conclui que o STF adota uma postura regressiva, enfraquecendo a Justiça do Trabalho.

2. A IMPORTÂNCIA DA NOVA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DO TRABALHO

Autores: Ana Clara Tristão, Luiza Macedo Pedroso e Victor Hugo de Almeida

Este trabalho aborda a inclusão da prevenção ao assédio sexual como função da CIPA, reforçando o papel da nova nomenclatura e de sua atuação proativa na defesa dos trabalhadores.

3. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS A PARTIR DAS RESOLUÇÕES 347/2020 E 400/2021

Autores: Leila Maria De Souza Jardim, Naura Stella Bezerra de Souza Cavalcante

O artigo discute a implementação de práticas de licitações sustentáveis no Poder Judiciário, com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, promovendo economia de recursos e responsabilidade socioambiental.

4. A FRAUDE À LEI DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO ELEMENTO DE CONEXÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE BRASILEIROS CONTRATADOS NO PAÍS PARA TRABALHAR EM NAVIOS DE CRUZEIRO

Autores: Gil César Costa de Paula e Jorge Luis Machado

A pesquisa tem o escopo de proporcionar uma reflexão acerca da aplicação da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, ratificada no Brasil, que prevê a incidência da Lei do Pavilhão aos trabalhadores contratados para desenvolver atividades a bordo de navios estrangeiros, nos casos em que a empresa armadora adota as famigeradas bandeiras de conveniência, ou de aluguel, com o intuito de submeter-se a regras jurídicas mais frágeis e a controles governamentais mais brandos.

5. A SÍNDROME DE BURNOUT EM MULHERES E A SUA ECLOSÃO NO AMBITO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Autores: Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Giovana da Silva Petry

O texto busca compreender a invisibilidade desse trabalho e o impacto da Síndrome de Burnout em mulheres, como afeta o seu bem-estar emocional e físico, alinhado com os desafios enfrentados para alcançar a igualdade de gênero. O artigo analisa então os impactos da Síndrome de Burnout no trabalho doméstico feminino não remunerado, propondo políticas de redistribuição de tarefas e apoio social para mitigar o problema.

6. A INCLUSÃO DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Autores: Sandro Nahmias Melo, Marklea da Cunha Ferst e Sâmara Christina Souza Nogueira

A pesquisa aborda as barreiras enfrentadas por trabalhadores com deficiência no Judiciário brasileiro, destacando a falta de acessibilidade e a ineficácia das reservas legais de vagas. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e a análise quantitativa dos dados contidos no relatório Diagnóstico das Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário publicado pelo CNJ em 2022

7. A SUBJETIVIDADE OPERÁRIA: O DIREITO ACHADO NA RUA E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES

Autora: Juliana Pieruccetti Senges Waksman

O artigo explora a teoria do Direito Achado na Rua, associando-a à formação da identidade dos trabalhadores e à luta sindical no Brasil, destacando seu potencial transformador. A pesquisa foi feita com base em revisão bibliográfica apresentando a teoria do Direito Achado na Rua e a evolução histórica do direito dos trabalhadores, cidadania e identidade de classe.

8. AUTOMAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Autores: Adriano Fernandes Ferreira, Bianka Caelli Barreto Rodrigues e Christina Almeida de Araújo Beleza

Este trabalho discute os impactos da automação no ambiente de trabalho, abordando tanto os benefícios econômicos quanto os riscos à saúde e à substituição de postos de trabalho. Na utilização dessa tecnologia podemos identificar aspectos positivos e negativos do uso da automação, por um lado com a aplicação de técnicas computadorizadas ou mecânicas fazendo com que a haja um número maior e mais rápido na produção e o aumento da economia das empresas, influenciando significativamente na arrecadação e geração de lucros.

9. AFINAL, OS ALGORITMOS REALMENTE IRÃO DOMINAR O MUNDO DO TRABALHO?

Autores: Iris Soier do Nascimento de Andrade, Breno Henrique Nascimento de Andrade e Regiane Pereira Silva da Cunha

O estudo investiga o impacto dos algoritmos no mundo do trabalho, analisando se esses sistemas serão capazes de substituir a força de trabalho humana no futuro. A metodologia utilizada é o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica.

10. AUTODISPONIBILIDADE DO TRABALHADOR E DIREITO À DESCONEXÃO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO TELETRABALHO NA SAÚDE E DIGNIDADE HUMANA

Autores: Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Maria Clara Leite de Oliveira e Souza

O artigo aborda o impacto do teletrabalho na saúde mental dos trabalhadores, discutindo o direito à desconexão e os efeitos do excesso de trabalho no ambiente digital. A ideia do teletrabalho não é novidade, mas o instituto passou por severas modificações juntamente com as novas possibilidades de desempenho da atividade laborativa, especialmente com o advento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

11. AS NUANCES DO TRABALHO DECENTE/DIGNO NO DESENVOLVIMENTO E TURISMO SUSTENTÁVEIS

Autores: Paulo Campanha Santana, Marcia Dieguez Leuzinger e Lorene Raquel de Souza

A pesquisa avalia como o turismo sustentável pode promover o trabalho decente, analisando casos de ecoturismo no Brasil e suas implicações para o desenvolvimento local. Ao final conclui que o turismo sustentável é um meio efetivo para possibilitar o trabalho digno para população local, oportunizando a divulgação de seu artesanato, comida típica e suas tradições.

12. O ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO E AS NOVAS FORMAS DE Ao TRABALHO – CASO UBER

Autores: Sandro Nahmias Melo, Sâmara Christina Souza Nogueira e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda

Este trabalho discute o ativismo judicial no contexto da "uberização" do trabalho, destacando a necessidade de uma resposta do Judiciário para garantir um ambiente de trabalho digno. Conclui que, a despeito do crescimento dessa nova forma de trabalho não ter deixado muito espaço para previsões sobre o impacto que poderia ter na sociedade e no emprego, há a necessidade da atuação ativa do Poder Judiciário.

Nos tempos atuais, discutir a eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente de trabalho busca assegurar que esses direitos sejam efetivamente alcançados. O direito atua tanto como instrumento de controle quanto de transformação social, refletindo a complexa tarefa de harmonizar as relações sociais, frequentemente marcadas por conflitos de interesses.

Os artigos aqui apresentados ressaltam a importância dessas discussões em um momento de profunda transformação do Direito do Trabalho e dos Direitos Fundamentais na sociedade. Questões como automação, prevenção de acidentes por assédio, inclusão de trabalhadores com deficiência, o impacto dos algoritmos no mundo do trabalho e as nuances do trabalho decente são apenas alguns dos temas que nos levam a refletir sobre as mudanças significativas no ambiente laboral e suas implicações jurídicas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Eduardo Goldstein Lamschtein - Universidad de la República

Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda - Universidade La Salle

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

AUTOMAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

AUTOMATION AND THE WORK ENVIRONMENT

Adriano Fernandes Ferreira [1]
Bianka Caelli Barreto Rodrigues [2]
Christina Almeida de Araújo Beleza [3]

Resumo

RESUMO:O presente artigo tem a pretensão de analisar quanto ao uso da Inteligência Artificial e crescimento da utilização da máquina no processo produtivo no Ambiente Laboral, que com o advento da tecnologia irá propiciar enormes impactos no mundo do trabalho. Na utilização dessa tecnologia podemos identificar aspectos positivos e negativos do uso da automação, por um lado com a aplicação de técnicas computadorizadas ou mecânicas fazendo com que a haja um número maior e mais rápido na produção e o aumento da economia das empresas, influenciando significativamente na arrecadação e geração de lucros. Em outra vertente, com o crescimento de forma incontrolada dessas novas tecnologias é uma questão de preocupação para os dias atuais, em relação ao risco a saúde do trabalhador em razão da produção acelerada. Com a chegada da tecnologia e seu avanço tecnológico nas diversas áreas de conhecimento nasce no meio ambiente do trabalho o medo das máquinas substituírem o trabalho humano. De fato a tecnologia, a inteligência artificial podem provocar grandes perdas de postos de empregos e sua utilização significará o aumento da produtividade, competitividade e mais desenvolvimento econômico. A tecnologia bem utilizada pode trazer consequências benéficas quanto ao seu uso em diversas áreas, sendo capaz oferecer realizações de tarefas com mais eficiência. Em compensação, teremos o risco da inteligência artificial aumentar ainda mais as desigualdades, sendo de suma importância a implementação de políticas públicas que diminuam os problemas sociais, como a capacitação dos trabalhadores e o aumento da renda mensal.

Palavras-chave: Automação, Desemprego, Meio ambiente, Tecnologia, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT:This article aims to analyze the use of Artificial Intelligence and the growth in

---

[1] Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, Espanha, Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha.

[2] Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA. Pós- Graduada em Direito Penal e Processual Penal e Direito Processual Civil/Universidade Federal do Amazonas.

[3] Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins, Advogada, Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas.

the use of machines in the production process in the Workplace, which with the advent of technology will have enormous impacts on the world of work. When using this technology, we can identify positive and negative aspects of the use of artificial intelligence, on the one hand with the application of computerized or mechanical techniques, resulting in a greater and faster number of productions and an increase in the economy of companies, significantly influencing in collecting and generating profits. On the other hand, the uncontrolled growth of these new technologies is a matter of concern today, in relation to the risk to workers' health due to accelerated production. With the arrival of technology and its technological advancement in different areas of knowledge, the fear of machines replacing human work arises in the work environment. In fact, technology and artificial intelligence can cause major job losses and its use will mean increased productivity, competitiveness and more economic development. Well-used technology can bring beneficial consequences regarding its use in different areas, being able to carry out tasks more efficiently. On the other hand, we will have the risk of artificial intelligence increasing inequalities even further, making it extremely important to implement public policies that reduce social problems, such as training workers and increasing monthly income.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Automation, Unemployment, Environment, Technology, Work

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo construir reflexões sobre a inserção da automação no meio ambiente laboral frente ao cenário de ampliação das tecnologias e das inovações. Começando do individual para o macro, algumas considerações foram apresentadas, enfatizando sobre os direitos fundamentais, mais especificamente, o direito à personalidade.

Entre pontos positivos e negativos nasce a questão: como a automação atingirá o meio ambiente do trabalho em relação ao trabalhador?

Esta pesquisa fundamenta-se, na importância da proteção aos direitos dos trabalhadores em relação a implementação da inteligência artificial no meio ambiente de trabalho e tendo consequência a violação dos direitos da personalidade. Sua importância é incontestável, vez que a temática se mostra, atualizada e pertinente ao contexto atual, onde os avanços da tecnologia e a conexão com a inteligência artificial (máquinas/robôs), no meio ambiente laboral acompanha a substituição de postos de trabalho humanos, dos serviços braçais aos postos intelectuais. Emprega-se o método dedutivo para o seu desenvolvimento, partindo de questões gerais para específicas pertinentes ao tema.

Podemos conceituar automação como a capacidade de uma máquina de reproduzir atividades semelhantes ás humanas, como é o caso do raciocínio, aprendizagem, o planejamento e a criatividade. Diante do exposto, é considerável a verificação de quais seriam as consequências da implementação da inteligência artificial no meio ambiente de laboral e quais seriam suas consequências e contraposição com os princípios de trabalho descente previstos na nossa carta magna. Desta maneira, é relevante a ideia no que se faça uma compreensão do art. 7º, inciso XXVII da CF/88, intendendo o objetivo do legislador em estabelecer tanto a proteção dos trabalhadores quanto a substituição da mão de obra humana pelo trabalho automatizado e mecânico (automação), como também do tipo integrado e inteligente (automatização) (Pessoa, 2013, p. 44).

A fase digital, que vivemos nos tempos atuais e que obriga as organizações econômicas e o mundo da produção e do trabalho, exige a indispensável adaptação do mercado laboral e a necessidade de se rever o sistema de leis trabalhista para a proteção do obreiro frente a este universo novo laboral onde presente e futuro se encontram e o trabalhador disputa capacidade de mão-de-obra com automação.

Portanto, em face da carência e elaboração de legislações e fabricação doutrinária acerca do preceito constitucional supracitado, o presente artigo tem por objetivo a realização

de uma pesquisa mais aprofundada referente ao direito fundamental pertencente ao trabalhador de possuir um lugar onde possa exercer sua atividade laboral com segurança e de forma decente, tendo como consequências o entendimento fundamental dos possíveis reflexos sociais e jurídicos que podem advir, procurando achar um liame adequado para a sua efetivação na atualidade.

Concluindo, a pesquisa aborda sobre a crescente inovações tecnológicas e de como a sua inclusão no meio ambiente laboral poderá causar diversas alterações, sejam elas positivas, contribuindo para melhorias estruturais, ambientais e profissionais e consequentemente o desenvolvimento de um meio ambiente de trabalho mais equilibrado e negativas com a possível substituição de certos postos de trabalhos por máquinas.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

A respeito de conceito e posicionamento doutrinário, meio ambiente do trabalho é fruto do pós 2ª guerra Mundial e compreende os direito fundamental de terceira geração, que são os direitos da fraternidade ou solidariedade, que são os direitos difusos, dos povos, da humanidade, tendo como exemplos os direitos ao desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, sua característica central está relacionada ao fato de serem direitos reconhecidos ao homem pela mera condição humana, direitos pertencentes a humanidade, os quais são imprescindíveis à condição humana e merecem a proteção do Estado e da sociedade em geral.

O ordenamento jurídico brasileiro, conceitua meio ambiente, que de acordo com a política nacional do meio ambiente, a lei n° 6.938/81 em seu artigo 3°, inciso, da seguinte forma:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Compreende-se por meio ambiente do trabalho o lugar o labutador exerce suas atividades e seus serviços na empresa, estando inseridos nesse conceito tudo que se diz respeito a proteção, segurança, assim como os aspectos físicos local, abrangendo para se tornar um ambiente uno. Importante também, pesquisarmos ideias sustentáveis de trabalho como os mesmos propósitos, objetivando a diminuição das desigualdades e respeito aos direitos do trabalho, principalmente os definidos como fundamentais.

Sobre isso o doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2004) afirma:

> Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas 4 desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico- psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)

Para definirmos meio ambiente de trabalho não devemos nos limitar somente ao trabalhador que tem sua carteira profissional de trabalho –CTPS –devidamente assinada e registrada. O conceito geral do meio ambiente de trabalho deve extenso e irrestrito, pois engloba todo trabalhador que exerce uma função remunerada ou não, sendo garantido a todos, constitucionalmente um ambiente de trabalho adequado, seguro e digno.

O conceito do doutrinador, Júlio Cesar De Sá Da Rocha (2002), é de que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como:

> a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano.

O mais importante a se deixar claro, é que o principal objetivo do ambiente laboral não se atém em específico ao espaço físico que se executa as tarefas, analisemos de forma mais ampla, pois o foco é a proteção ao meio ambiente do trabalhador, é o empregado que se encontra exercendo suas atividades laborais e não o local onde as mesmas estão sendo feitas.

Nesse sentido Guilherme José Purvin de Figueiredo(2002) fala que:

> O conceito transcende a concepção meramente espacial (local de trabalho como elemento do contrato de trabalho) e se afasta da falsa dicotomia ambiental natural x ambiental artificial. Na verdade, a atividade laboral não se limita a um único espaço geográfico, admitindo a movimentação do trabalhador. Por tal razão, podemos dizer que meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional. Este aspecto do meio ambiente – o meio ambiente do trabalho – assim, desloca-se com o trabalhador nos períodos em que este se encontra no exercício da atividade laboral. Em outras palavras, a ideia de meio ambiente do trabalho está centralizada na pessoa do trabalhador no momento em que ele desenvolve sua atividade laboral, daí porque a irrelevância da dicotomia natural vs. Artificial.

Visto como, com a implementação da inteligência artificial, existe um paralelo com a crescente e rápida evolução da tecnologia e tendo como consequências um grande impactar o meio ambiente do trabalho, mudando a forma de tudo que conhecemos hoje.

Várias pesquisas indicam que com a chegada da inteligência artificial o trabalho humano não acabará, ao invés disso, demonstram a eficácia do melhoramento da atuação do trabalho humano, pois tudo que a automatização não puder realizar, o homem fará, sobrando

mais tempo para que o mesmo possa se qualificar e ter seus momentos de lazer contribuindo com seu bens estar e saúde mental.

Com o ser humano vivendo cada vez mais de forma acelerada, onde tudo deve ser para agora, gera uma consequência o mercado de trabalho, pois o mesmo tende-se tornar mais competitivo, precisando de profissionais mais qualificados, onde o batimento de metas se torna mais exigível e possuindo prazos curtos, fazendo com que o empregador dê preferência as máquinas, pois usando a inteligência artificial reduz-se o custo e despesas, pois não gastará tempo selecionando candidatos, vez que poderá adquirir um programa virtual, baixando o custo em relação a contratação de trabalhadores para executarem o serviço.

Como dispõe Fabio Melo de Araújo, (2020) com o surgimento da Inteligência artificial podem de ser visto como positivo o surgimento de novos postos de trabalhos, em consequência aparecerão novas vagas, todavia, a qualificação exigida será maior, no entanto com melhorias salarias, a mão-de-obra poderá ser excluída na realização de tarefas mais fáceis como as de simples realizações, de caráter repetitivo, rotineiro.

Diante de tais dados, posteriormente algumas profissões poderão não mais existir e serão trocadas pelas máquinas inteligentes, uma vez que causarão uma diminuição de custos, e atividades que demandavam mais tempo para serem executadas poderão ser realizadas em menos tempo por robôs.

Por um lado a automatização realizará tarefas de maneiras mais rápida e em menos tempo, mas em outra vertente manter o auto custo de sua manutenção, resultando em ponto negativo, pois a compra das máquinas ficará limitada a um grupo seleto de empresas de grande porte, não tendo as pequenas empresas aproximação com tal avanço tecnológico, criando como consequência o desemprego e/ou emprego informal (Rabuske, 1995).

Face ao exposto, aos Estados e Organismos Internacionais a responsabilidade de elaborar leis e políticas públicas que salvaguardem o obreiro e a sua dignidade humana, estando a serviço do homem as máquinas e não o inverso, tendo como resultado a harmonia do ambiente laboral e a manutenção dos postos de trabalho, proporcionando adaptações e treinamento aos trabalhadores para que possam adquirir conhecimento sobre as novas tecnologias trazendo a empresa benefícios e aumentando sua economia e produtividade, com crescimento positivo fundamentado na valorização do trabalhador, como dispõe os art. 1º, inciso VIII, e 170 da Constituição (Goldschmidt, 2009, p. 167).

3 AUTOMAÇÃO: NOÇÕES CONCEITUAIS

O advento da Automação industrial não é tão simples de se identificar, todavia, originariamente falando, para que exista automação industrial, anteriormente é preciso existir a indústria, e ainda processos automáticos autocontroláveis. Contudo, o marco da Automação Industrial foi o século XVIII, época em que houve a criação inglesa da máquina a vapor, que trouxe o aumento a produção de artigos manufaturados, caracterizando às décadas da Revolução Industrial. Chegando o século XIX a indústria tomou o impulso e cresceu, surgiram novas fontes de energia e o ferro foi substituído pelo aço, tendo como consequência o alavancar do desenvolvimento das indústrias na Europa e EUA. Nessa ocasião, nos anos seguintes, criaram-se dispositivos mecânicos chamados relés, que de forma rápida seriam aplicados as fabricas.

O expressão automação, do latim, automatus que refere a mover-se por si (José Filho, 2012, p. 78) é definido pelo Dicionário Escolar da Língua Portuguesa como o "uso de máquinas e robôs para fazer certos trabalhos" (Academia Brasileira De Letras, 2008, p. 181). O Dicionário Aurélio conceitua automação como o "sistema automático pelo qual mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência do homem" e indica que seria preferível a forma automatização que, por sua vez, nesse mesmo dicionário, é definida como o "ato ou efeito de automatizar" (Ferreira, 2004, p. 233).

Passando da fase de pesquisa e aprofundado o significado, a respeito dos temas "automação" e "automatização" versarem sobre a substituição dos postos de trabalho por máquinas, tais termos são diferenciados no que se refere a que tecnologia mecanizada será inserida. Nessa visão, o significado da palavra "automação" iria se referir a função de utilização de máquinas em atividades repetitivas e movimentos mecânicos, que não precisam do trabalho humano, tendo como meta evitar. Em outra vertente, a utilização de da Inteligência artificial relacionada a robótica e a mecatrônica estaria relacionado ao tema "automação" com aptidão de identificar erros, desperdícios e implementos a serem feitos na produção. Nessa perspectiva a "automatização" seriam utilizadas máquinas inteligentes na realização de tarefas que dizem respeito a uma maior complexidade, sem que a interferência significativa do trabalhador (Rodrigo Pessoa, 2013).

Apesar de todos os relevantes debates em volta dos conceitos acima mencionados, a presente pesquisa, usará o termo "automação", uma vez que a terminologia está descrita de forma clara no art. 7º, XXVII, CF/88.

Portanto, para os dia de hoje o conceito de automação trata-se da utilização de sistemas de controle como robôs ou computadores e tecnologias de informação como o objetivo de manusear diferentes processos e máquinas de forma a acelerar as tarefas que antigamente foram executadas manualmente ou mecanicamente.

4 IMPACTOS E DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

O meio ambiente o trabalho, dentro da conceituação de meio ambiente, está inserido no meio ambiente artificial. É onde o trabalhador exerce suas atividades laborativas e passa grande parte de sua vida.

A automação constitui-se como um processo de manipulação por meios eletrônicos e mecânicos, trocando o trabalho humano por equipamento, tendo como consequência dessa implementação o aumento da produtividade e redução da jornada de trabalho que seria necessário para realizar determinadas tarefas.

Face ao exposto em sua pesquisa do Prof. Lewandowski (2003, p. 3), diante do cenário atual ele compreende que, com a ascensão da tecnologia no meio ambiente do trabalho, os trabalhadores poderão ter seus direitos humanos prejudicados.

Com a inovação na realização de tarefas, diversas atividades poderão ser feitas de forma mais rápida e hábil que quando realizadas por trabalhadores. Por outro lado, toda essa tecnologia fez com que os trabalhadores se sentissem inseguros e confuso em relação a atividades a desempenhar.

Podem existir situações que a utilização da automação na realização de tarefas podem trazer benefícios, dentre elas, podemos ressaltar: o aumento da qualidade do produto, devido a precisão das máquinas; a redução de custos de estoque, e menor tempo gasto nos projetos e fabricações de novos produtos com a utilização de maquinas aptas a desemprenhar diferentes operações (Teixeira; Visoto; Paulista, 2016, p. 1).

A automação não deve ser vista como uma ameaça, pois de acordo com o exposto na presente pesquisa, utilizando-a como caminho de crescimento e aprendizado, porquanto o meio ambiente do trabalho envolve o relacionamento entre as pessoas, a vivencia da mão-de-obra com as formas e meios de produção, atuando no meio ambiente em que é criada.

Todo processo inovador enfrenta desafios, com a chegada da automação não seria diferente. Verifica-se diversas adversidades sociais, econômicos, tecnológicos e organizacionais presentes neste meio e nesse artigo, debateremos alguns deles juntamente com suas perspectivas.

4.1 IMPACTOS POSITIVOS

A inteligência artificial, por meio da automatização e robotização, aplicada à serviço dos seres humanos, acarreta impacto substancialmente importante e positivo no que se refere a possibilidade, no ambiente laboral, de maior concentração dos trabalhadores em tarefas que os computadores não podem fazer. Dessa forma, ocorre a otimização do tempo empregado no desenvolvimento das atividades laborais, permitindo, ainda, a substituição dos humanos pelas máquinas na execução de trabalhos repetitivos, mecânicos e, principalmente, perigosos, proporcionando saúde e bem estar aos trabalhadores, ao passo que reduz, drasticamente, doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Importante ressaltar que a utilização da inteligência artificial no meio ambiente do trabalho, minimiza os erros a serem cometidos pelo obreiro, uma vez que a máquina não sofre com instabilidades emocionais nem exaustão da atividade, bem como não é afetada pelo excesso de informações.

Podemos indicar também a criação de novos postos de trabalho na área de desenvolvimento de softwares, incluindo-se a manutenção, suporte, análise de dados, programação e treinamento de modelos baseados na inteligência artificial, impulsionando o indivíduo a buscar capacitação qualificada na área, gerando valorização da mão de obra e crescimento remuneratório e profissional.

No ambiente do trabalho médico e hospitalar, por exemplo, já é possível, atualmente, a realização de cirurgias robóticas oncológicas, nas quais utiliza-se alta tecnologia por meio de um robô com braços mecânicos articulados e precisão absoluta, guiados e comandados pelo cirurgião, aliados ao uso de microcâmeras de alta definição em três dimensões, permitindo ao médico especialista, qualificado para tal procedimento, executar remoção de tumores malignos localizados em área corpórea de difícil acesso, beneficiando não somente os trabalhadores da equipe médica mas também os pacientes, em razão da aplicação de tecnologia minimamente invasiva, proporcionando rápida recuperação, dentre outros resultados satisfatórios.

De acordo com alguns pesquisadores, a diferença entre as máquinas de inteligência artificial e os seres humanos, é a criatividade e o emocional, pois a capacidade e inteligência humana de realizar tarefas ainda não foram alcançadas pelas máquinas (Coelho, 1995).

Em razão do rápido avanço tecnológico, o mercado de trabalho vem sendo ocupado cada vez mais pelas máquinas em postos que antes eram preenchidos exclusivamente por mão de obra humana.

De fato, os computadores e máquinas de inteligência artificial, em que pese sua grande utilidade na resolução e execução de tarefas menos complexas, quando se trata de ideias e elaborações inovadoras, por exigirem conhecimento científico, intelectual e sentimental, estas permanecem, exclusivamente, na característica humana.

A automação e sobretudo a inteligência artificial no ambiente do trabalho industrial permite a utilização de matéria prima, equipamentos e energia de forma sustentável, aumentando a produção e sua qualidade, reduzindo os seus custos, e, especialmente, beneficiando o meio ambiente laboral, face a simplificação da operação industrial, melhorando as condições de trabalho. Além disso, as mais diversas rotinas e condutas do processo podem ser previstas, utilizando-se dados acumulados, e, dessa forma, decisões com menor margem de erro são tomadas pelo trabalhador, empreendendo melhorias no ambiente de produção.

Um ponto positivo destaca-se também no desenvolvimento laboral industrial: o monitoramento remoto da linha de produção pelo trabalhador, cuja atividade é executada à distância, permitindo a detecção de problemas e perigos envolvidos no processo fabril.

4.2 IMPACTOS NEGATIVOS

A automação de processos também possui desvantagens, como por exemplo, o altíssimo custo de aquisição e manutenção das máquinas, dificultando o acesso das pequenas empresas aos benefícios das novas tecnologias.

Outro ponto que merece especial atenção é o adoecimento do trabalhador, à medida que o processo produtivo se torna mais célere, ocasionando aumento de demanda transformando o meio ambiente do trabalho maléfico até mesmo para a saúde mental e emocional do obreiro.

Em que pese a substituição dos humanos pela automação ser de grande valia para a indústria durante os processos de produção, talvez não seja tão salutar para a sociedade, cujo impacto mais negativo seria, justamente, as perdas de postos de trabalho e até mesmo o desaparecimento de alguns ofícios em razão do uso da inteligência artificial alinhavada com a automação.

Podemos afirmar que vem ocorrendo, ao longo do tempo, uma mudança na natureza do trabalho industrial, pois nem tudo uma máquina consegue realizar, somente um trabalhador humano. Portanto, as indústrias são compelidas a buscarem no mercado de trabalho por mão de obra mais qualificada e capacitada a lidar com as novas tecnologias, motivo pelo qual surge a necessidade de contratação de certos trabalhadores especializados, excluindo-se aqueles que

não tiveram a oportunidade de qualificar-se, ocasionando grande sensação de incerteza daqueles funcionários ativos, por medo de serem substituídos.

Nesse diapasão, é de fundamental importância que o trabalhador tenha proteção do estado por meio de legislação específica, cujos instrumentos regulamentem as garantias e medidas de suporte para esse trabalhador, promovendo, dessa forma, a inclusão e redução das desigualdades sociais.

Um impacto negativo que merece debates na sociedade é sobre a privacidade e segurança das pessoas, quando da utilização da automação e das inteligências. Trata-se da necessidade de usar com ética e cautela dos benefícios da tecnologia, evitando-se o comprometimento de valores e a proteção do íntimo pessoal, imprimindo total transparência no armazenamento e uso de dados e algoritmos, para que pessoas não sejam monitoradas.

5 OS DIREITOS PERTENCENTES A PERSONALIDADE DO OBREIRO E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO

A Constituição Federal no seu art. 1º, inciso III, dispõe sobre a relevância da dignidade da pessoa humana. Por consequência, todos as pessoas, sem restrição, são merecedores e, de forma específico, incluído o meio ambiente de trabalho, vez que o ambiente laboral faz parte da vida do trabalhador e merece ser protegida da mesma maneira que o meio ambiente deve ser equilibrado, conforme o art. 225, do mesmo diploma legal, para que haja convivência harmoniosa nas relações empregatícias.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Consolidação da Leis Trabalhista protegem indiretamente as relações e os direitos inerentes a personalidade das partes da ralação laboral, levando em conta que, com o crescimento acelerado da indústria em relação a inteligência artificial e a globalização, onde há uma meta incessante de busca pelo aumento de lucro, podendo ter como consequência em ações que atentem contra a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade.

Como ressalta Mauricio Godinho Delgado, o trabalhador possui direitos inerentes a sua pessoal que se denominam direitos de personalidade, que fazem parte dos direitos fundamentais da ordem constitucional brasileira democrática, dado que a própria Carta Magna

abraça a importância dos atos laborativos como apoio ao ser humano, seja na esfera do desempenho de sua própria individualidade, seja na esfera de sua inclusão familiar e social (Delgado, 2017, p. 55-60).

Quando se fala em proteção aos direitos da personalidade do ser humano, temos por concepção alguma coisa que se refere aos direitos fundamentais, seu desenvolvimento se faz necessário para a resguardar o aspectos físico, psíquico, moral e intelectual do obreiro. Sendo violados alguns dos direitos da personalidade do trabalhador, viola-se a sua dignidade.

Como Bittar (2003) ensina:

> Os direitos da personalidade são direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2003, p. 03).

No Direito do Trabalho brasileiro, a CLT prevê norma expressa sobre direitos da personalidade no art. 373-A, VI, introduzido pela Lei nº 9.799, de 26.05.1999, que veda a revista íntima nas empregadas; e os arts. 482, alíneas "j" e "k", e 483, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f":

> Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:
> VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.
>
> Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
> j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
> k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria 13 Revista Eletrônica Junho de 2013 Correio Eletrônico ou de outrem;
>
> Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
> a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
> b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
> c) correr perigo manifesto de mal considerável;
> d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
> e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
> f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Portanto, com a convivência de homens e máquinas ser cada vez mais frequente no ambiente laboral, é importante salientar que deve ser preservado e respeitado à dignidade

humana, bem como aos direitos da personalidade dos trabalhadores, dentre eles o direito à vida, à honra e à saúde de seres humanos em detrimento da automação. Pois na medida que tais direitos são violados, ao trabalhador, resta buscar no meio ambiente laboral, o enquadramento no ordenamento jurídico constitucional e trabalhista, que garanta o respeito e cumprimento a estes direitos, bem como a prevenção das relações laborais, tendo como objetivo a valorização da pessoa humana.

Por esse motivo, a reiteração específica da dignidade da pessoa humana deve ser preservada, principalmente a manutenção da dignidade do trabalhador. Destarte, quando o discurso envolve os robôs, a primeira indagação que vem à mente é: Essas máquinas vão "roubar" os empregos das pessoas? Há estudiosos da inteligência artificial que afirmam que a automação em fábricas, indústrias e em outros postos ressoará na oferta de emprego; outros preveem um futuro destruidor nesse sentido; enquanto outros entendem que o abalo não será apocalíptico como alguns delineiam.

Em outro giro, à proporção do crescimento da inteligência artificial no meio ambiente laboral cria impactos positivos auxiliando e desenvolvendo na prática das atividades repetitivas e manuais, preservando à saúde do trabalhador, em dado momento onde a tecnologia seja aplicada de forma excessivamente, prejudicando a inserção do trabalhador sem lhe dar opções, a ascendência da inteligência artificial no ambiente laboral tende a ser prejudicial, no momento em que ela não oferece alternativas ao trabalhador causando impactos negativos. Todavia, se faz necessário a criação de alternativas e políticas públicas, para inclusão do trabalhador no meio ambiente de trabalho robotizado e consequentemente um meio ambiente laboral equilibrado.

Ao trabalhador deve ser assegurada suas garantias constitucionais, pois com o surgimento das máquinas substituindo os postos de trabalhos surgiram conjuntamente inseguranças ao trabalhador, precisando diante de tais fatos de alguma segurança jurídica, principalmente em relação às ameaças de extinção de postos de trabalho, pois o artífice do aprimoramento da automação é o ser humano e, no meio ambiente laboral, o trabalhador, que, desde os primórdios conquistou seus direitos trabalhistas para que, em quaisquer períodos históricos, a proteção lhe fosse assegurada; ou, no caso em pauta, diante da mencionada adaptação da mão de obra eletrônica em consonância à força de trabalho humana, que as garantias jamais sejam violadas; aliás, sendo sempre rememoradas e estabelecendo o equilíbrio no meio ambiente de trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 200 da Constituição Federal traz no inciso VIII, que o estado por meio do sistema único de saúde deve colaborar na proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho.

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Extrai-se do presente artigo que a tecnologia inserida no ambiente laboral é uma realidade incapaz de retroceder, possuindo seus aspectos positivos e negativos. Porém, sua utilização não pode ser sobreposta aos direitos e garantias dos trabalhadores, devendo o estado e o ente particular protegerem as relações de trabalho e a segurança da saúde física e mental dos funcionários.

A criação de novos modelos de trabalho alinhados às novas tecnologias, de forma a não gerar danos aos seres inseridos no círculo laboral, contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais, resulta num ambiente do trabalho sustentável, uma vez que automação e inteligência artificial devem estar sempre à serviço do homem e não o contrário.

Sem as devidas cautelas, a automação industrial pode acabar se tornando mais um obstáculo que uma ferramenta aliada, quando incorretamente utilizada.

Não se pode olvidar que as adaptações são primordiais para extrairmos o melhor dos atributos tecnológicos em benefício da sociedade, especialmente do ambiente laboral.

A verdade é que a automação industrial faz parte de nossas vidas e deve permanecer, razão pela qual o conhecimento das tecnologias bem como os debates sobre sua utilização saudável devem ser objetos de estudo e observação constantes.

Os avanços tecnológicos são ferramentas auxiliares e de aprimoramento do trabalho e não de pura e simples substituição e descarte de mão de obra e trazem uma grandiosa contribuição aos processos laborais.

Dessa forma, precisamos sempre estar atentos à implementação da automação por meio de inteligência artificial como mais um instrumento disponível aos trabalhadores para otimizar o labor. Até porque a capacidade de entender e responder às emoções e criatividade da mente humana, assim como o pensamento crítico e a curiosidade para novas descobertas são habilidades que as máquinas ainda não conseguem copiar de forma autêntica, quiçá algum dia conseguirão.

Esse tema, todavia, ainda tem muito a ser explorado, vez que está no início da sua caminhada. Com o crescimento das tecnologias e da inteligência artificial, é vital interpelar

sobre o tema, perguntar se a tecnologia será parceira do homem e se o mesmo está pronto para lidar com o crescimento da inserção da inteligência artificial e conhecimento técnico e científico em seu ambiente de laboral, a partir desta análise poderemos idealizar um ambiente laboral benéfico para que homens e máquinas possam conviver no mesmo mundo, bem como para a transposição desse muro, com qualidade de vida e, consequentemente, dignidade.

7 REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

Ana Flávia Serpa Teixeira, Nayanne Antunes Ribeiro Visoto, Paulo Henrique Paulista. ***Automação industrial: seus desafios e perspectivas.*** 2016. 1 p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

Consolidação das leis Trabalhistas. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 de junho de 2024.

CUNHA JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

CAPRA, Fritjof; Mattel Ugo. **A Revolução Ecojurídica**. São Paulo, 2018.

COELHO, H. **Sonho e razão – ao lado do artificial:** reflexões pessoais sobre agentes inteligentes. Lisboa: Círculo de Leitores, 1995.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**. 8. ed. Brasília: José Olympio, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

RODRIGUES, Helio; COELHO, Elaine (Org.). **Precarização e terceirização:** faces da mesma realidade. São Paulo: Sindicato dos Químicos-SP, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Caixa de supermercado pode virar obsoleto.** Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/06/1893959-caixas-de-supermercadopodem-se-tornar-obsoletos.shtml. Acesso em: 09 jun. 2024.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito Constitucional do Trabalho**: aspectos controversos da automatização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

GANASCIA, Jean-Gabriel. **A inteligência artificial** . Tradução de Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: Ática, 1997.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**: ações afirmativas da dignidade humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. **A eficácia do direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia, v. 15, p. 77-87, dez., 2012.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo, Ed. LTr, 2002, p. 30.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **A Formação da Doutrina dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003. 12 p.

LMM da Silva, APB Marques, MA Alkimim - **Inteligência Artificial e a Dignidade do Trabalhador no Meio Ambiente de Trabalho: Um difícil convívio?** 2021. 13 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A continuidade do contrato de Trabalho**. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

L Silveira, WQ Lima - **Um breve histórico conceitual da Automação Industrial e Redes para Automação Industrial.** 2003. 1 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) (Suíça). **World Social Protection Report:** Universal social protection to achieve the Sustainable Development Goals. Genebra: Organização Internacional do Trabalho (oit), 2019. 454 p.

PESSOA, Rodrigo Monteiro. **A proteção das relações trabalhistas face a automação para a concretização do desenvolvimento.** 162 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2013. Disponível em: . Acesso em: 09 junho. 2024.

RICH, Elaine. **Inteligência artificial**. Tradução de Newton Vasconcellos; Revisão Técnica de Nizam Omar. São Paulo: McGraw-Hill, 1988. RABUSKE, R. Inteligência Artificial. Florianópolis: Ed. UFSC, 1995.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil e a inteligência artificial nos contratos eletrônicos na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 877, ano 97, p.27-40, nov. 2008.

SPINATO, Tiago Protti; Ribeiro, Fernanda Lencina, **As implicações da inteligência 15 artificial aplicadas ao meio ambiente do trabalho e sua busca de um modelo sustentável de desenvolvimento.** Disponível em:

https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10658. Acesso em: 12 jun. 2024.

TOMAS E VICIUS, Eduardo. **Inteligência Artificial e Direito de Personalidade:** Uma Contradição em termos? Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553. Acesso em 10 jun. 2024.